

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. ENIVALDO RIBEIRO)

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Autorização relativa às Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que não se incluem nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que, atendendo às condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, apresentem o requerimento de autorização das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para a cobrança da Taxa de Autorização:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis.

§ 4º A autorização das atividades a que se refere este artigo terá validade enquanto mantidos os requisitos para sua outorga.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 3º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será cobrada da seguinte forma:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

II - para as atividades integrantes do abastecimento

nacional de combustíveis:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b*, *c* e *d* deste inciso;
- b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador e do transportador-revendedor-retalhista;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
- d) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo.

§ 4º A taxa de fiscalização, a que refere este artigo, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

§ 5º A taxa de fiscalização, de que trata este artigo, não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Registro de Produtos sujeitos à regulação da ANP.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sob controle da ANP.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que requeiram à ANP o registro de seus produtos para

efeito de comercialização.

§ 3º A taxa será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

FATO GERADOR	(R\$)	VALIDADE
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais	4.000,00	3 anos
Registro de aditivos para lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Art. 4º Os valores das taxas a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição das taxas a que alude a presente proposição atende ao disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, no que diz respeito à definição das fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo.

Vale lembrar, por oportuno, que as taxas que estamos instituindo por meio desta proposição, para a ANP, já são cobradas há mais tempo pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais,

não constituindo, portanto, qualquer inovação na atividade arrecadadora na esfera federal de governo.

A presente proposição segue o que determina o art. 97 do Código Tributário Nacional sobre a instituição de tributos, especialmente quanto à precisa definição dos contribuintes, do fato gerador da obrigação tributária principal e quanto à fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As taxas de que trata este projeto de lei não devem acarretar grande ônus para os contribuintes, nem devem ter maiores impactos sobre o consumidor final dos produtos sujeitos ao controle e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo.

No caso da taxa de autorização a que se refere o art. 1º da proposição, relativa às atividades integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, procuramos não estabelecer percentuais sobre investimentos ou sobre valor comercializado, adotando valores fixos, com a preocupação de reduzir o impacto da cobrança da taxa no preço final dos produtos.

Ademais, procuramos, na definição de todas as taxas, diferenciar o tratamento impositivo aos contribuintes, respeitando a capacidade contributiva de cada segmento.

Por último, cabe esclarecer que a criação das taxas a que se refere este projeto de lei já tinham sido recomendadas na Comissão de Minas e Energia, e confirmadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.188-B, do Poder Executivo, que tratava de desvinculação de recursos dos royalties do petróleo. A matéria, posteriormente, foi objeto de amplo aperfeiçoamento, com o apoio de técnicos da ANP e do Ministério de Minas e Energia, em nosso substitutivo ao projeto de lei acima, na Comissão de Finanças e Tributação. As duas matérias, pela sua natureza diferente, foram desmembradas em duas proposições para tramitação em separado, em conformidade com o que dispõe o art. 57, III, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se, como vimos, de uma matéria que tem o aval unânime dos membros de importantes Comissões, razão pela qual estamos certos de que merecerá o apoio de todos na continuidade de sua tramitação por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO

2003_6921_Enivaldo Ribeiro